



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06446/19

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Responsável: Rosinaldo Alves de Oliveira (2017/2018)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO AC2 TC 03064 /2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cubati, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Presidente, Sr. Rosinaldo Alves de Oliveira.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 57/61, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 421, de 04 de dezembro de 2017, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 744.000,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 706.698,00, correspondentes a 94,99% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 706.713,58, correspondendo 94,98% do valor fixado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06446/19

Fl. 2/4

4. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no montante de R\$ 478.968,00, atingiu o percentual de 67,77% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. despesas com pessoal, importando em R\$ 578.860,90, corresponderam a 3,12% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara de Vereadores;
7. não há registro de denúncias no exercício;
8. foram evidenciadas as irregularidades: a) despesa orçamentária maior que a transferência recebida, conforme item 2; b) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, conforme item 3; c) pagamento a menor de contribuição previdenciária patronais em relação ao valor estimado, conforme item 7; e d) insuficiência financeira em 31/12/2018, conforme item 8.

A gestora foi regularmente intimada para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 62, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 66/133.

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Cubati, a Auditoria acatou apenas as alegações tocantes ao pagamento a menor de contribuição previdenciária, mantendo as demais irregularidades apontadas.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que em cota, da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que pugnou pela notificação do presidente da Câmara, Sr. Rosinaldo Alves de Oliveira, com vistas a apresentação de defesa, tocante ao excesso remuneratório apontado pelo Parquet.

O Relator determinou a citação do ex-gestor da Câmara Municipal de Cubati, que veio aos autos, juntando sua defesa (Doc 39422/19), fls. 157/161.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elaborou novo relatório, fls. 168/172, informando que o entendimento adotado pela Auditoria quanto à matéria em análise seguiu as orientações da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06446/19

Fl. 3/4

Resolução Normativa RPL TC 00006/2017, que trata do exame da legislação que fixou a remuneração dos vereadores para a legislatura 2017/2020.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer 01560/2019, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que opinou, resumidamente:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. Rosinaldo Alves de Oliveira, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, sem cominação de multa pessoal, por força da ação dos precedentes, quanto ao excesso de subsídios levantados por este membro do Parquet, e da baixa representatividade ou impacto geral das demais não conformidades registradas;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Cubati no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como cumprir estritamente o constante na Constituição Federal concernente ao total de despesas do Legislativo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Restaram, do ponto de vista da Auditoria, as seguintes irregularidades: a) despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de 15,58; 2; b) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no montante de R\$ 147,11 e 3) insuficiência financeira em 31/12/2018, no valor de R\$ 15,52.

O Relator verificou que os valores que excederam os limites legais, bem assim a insuficiência financeira apurada são inexpressivos.

Isto posto, o Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que: a) JULGUEM REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cubati, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente, Sr. Rosinaldo Alves de Oliveira; b) RECOMENDEM à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06446/19

Fl. 4/4

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06446/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

- I) JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cubati, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente, Sr. Rosinaldo Alves de Oliveira, e
- II) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 11:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 17:37



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 09:14



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO